



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 32/2022

Patos de Minas, 19 de agosto de 2022.

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Flavio Luis Rodrigues Coelho e Outros	CPF/CNPJ: 517.529.216-15	
Endereço: Rua Antonio Carlos, nº 55 - Apto 1.401	Bairro: Jardim Alexandre Campos	
Município: Uberaba	UF: MG	CEP: 38.010-350
Telefone: (34)3842-6447 / (16) 9 8177-4422	E-mail: andrefernandes_101@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3    () Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Bom Retiro	Área Total (ha): 256,7967
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 17.476	Município/UF: Perdizes/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3149804-7802.8BD0.CAD2.4306.9670.34A1.7F03.2304	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	6,2900	ha		

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0	ha	23K	256406.86	7869224.80

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Barramento	-

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Floresta Estacional Semideciduval	Inicia/Médio	-

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/03/2021Data da vistoria: 18/08/2022Data de solicitação de informações complementares: 25/08/2021 e 18/05/2022Data do recebimento de informações complementares: 09/11/2021 e 08/07/2022Data de emissão do parecer técnico: 25/08/2022

## 2. OBJETIVO

É objetivo desse parecer técnico analisar o requerimento para intervenção ambiental que pleiteia intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área de 06,2900 hectares, para construção de barragem de terra, que atenda a demanda hídrica dos produtores rurais nos períodos de estiagem e também regularize as vazões mínimas pré-estabelecidas no manancial.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Bom Retiro de propriedade do Sr. Flávio Luis Rodrigues Coelho e Outros, registrado sob a matrícula número 17.476, livro 2 Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis de Perdizes/MG, com área total de 256,2184 ha e localiza-se no município de Perdizes/MG.

A propriedade em questão encontra-se localizada na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba e na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH do Rio Araguari - PN2, no bioma Cerrado, conforme planta topográfica planialtimétrica apresentada e possui três cursos hídricos no imóvel.

O barramento vai abranger ainda a área do confrontante Fazenda Tabor que tem como proprietário Sr. João Teodorinho Luís Coelho e é registrado sob a matrícula número 17.237, livro 2 Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis de Perdizes/MG, com área total de 184,5015 ha com caracterização semelhante a já descrita.

Foi apresentada declaração de anuência na qual o Sr. Sr. João Teodorinho Luís Coelho confrontante, estando de pleno acordo com o processo de intervenção ambiental.

Foi apresentado ainda declaração de anuência do Sr. Fausto Jesus Rodrigues Coelho e Sra. Maria de Lourdes Rodrigues Coelho proprietários conjuntamente com Sr. Fausto da Fazenda Bom Retiro, estando os mesmos de pleno acordo com a intervenção para construção do barramento.

O município de Perdizes/MG possui 35,55% de cobertura vegetal nativa conforme ZEE.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3149804-7802.8BD0.CAD2.4306.9670.34A1.7F03.2304

- Área total: 256,7967 ha

- Área de reserva legal: 39,1786 ha

- Área de preservação permanente: 13,9530 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 198,7941 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( x ) A área está preservada: 39,1786 ha

( x ) A área está em recuperação: 39,1786 ha

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel

( x ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 16 (dezesseis) fragmentos no imóvel matriz e 2 (dois) fragmentos propostos para compensação.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Houve cômputo de áreas com árvores isoladas com presença de vegetação exótica rasteira dentro da área de Reserva Legal, que necessitam de recuperação e outras áreas com presença de árvores isoladas não listadas na área de reserva legal. Verificou-se ainda que foi proposto a compensação de reserva legal em área fora do empreendimento, na Fazenda Morro da Mesa, São João Batista e Macega em uma área total de 13,12,28ha dividida em duas glebas compostas por vegetação nativa florestal.

Portanto, a localização e composição da Reserva Legal não atende o disposto nos arts. 24 e 25 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para fins de deferimento da supressão requerida, por tratar-se de um pré-requisito para autorização ambiental com supressão de vegetação nativa, conforme disposto no art. 88, do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

- Número do registro: MG-3149804-FB31.335D.20D9.42D6.8651.48EC.0F1D.4294

- Área total: 184,5432 ha

- Área de reserva legal: 39,9540 ha

- Área de preservação permanente: 17,99487 ha

Área de uso antrópico consolidado: 121,8385 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

(  ) A área está preservada: 39,9540 ha

(  ) A área está em recuperação:

(  ) A área deverá ser recuperada:

Formalização da reserva legal:

(  ) Proposta no CAR (  ) Averbada (  ) Aprovada e não averbada

Número do documento: Não se aplica.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(  ) Dentro do próprio imóvel

(  ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

(  ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2 (dois) fragmentos.

Parecer sobre o CAR:

No ato da vistoria os acessos a propriedade encontravam-se trancados, impossibilitando a conferência in loco. Diante do fato utilizou-se imagens de satélite disponíveis no software Google Earth afim de verificar se era possível fazer alguma inferência sobre o estado das áreas proposta no CAR. Foi possível identificar que pelas as imagens as áreas desde 14/07/2013 as áreas encontravam-se cobertas por vegetação nativa com estrutura florestal aparentando bom estado de conservação. Conforme consulta na plataforma IDE Sisema a fitofisionomia da área é Floresta Estacional Semideciduval.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Este processo requer a intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 06,29ha para implantação de barramento para armazenamento de água e regularização de vazão. O empreendimento se trata de um imóvel na zona rural do município de Perdizes/MG, sendo composto por áreas de pastagens com e sem árvores isoladas e áreas de Floresta Estacional.

Conforme informações apresentadas no Plano Simplificado de Utilização Pretendida, o objetivo do empreendimento, é a implantação de infraestrutura de barramento, capaz de atender a demanda por água em períodos de baixa disponibilidade natural e regularizar a vazão do manancial, mantendo minimamente a vazão ecológica de 100% da Q7,10.

Os estudos (PTRF, Propostas Mitigadoras e Compensatórias e ATL) estão vinculado à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 20201000104847 do biólogo Leonardo Gabriel de Castro Quelhas.

O Relatório de Quantificação Florestal está vinculado à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº MG20210706540 do engenheiro florestal André Fernandes Alves.

Os mapas estão vinculado à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 14202000000006481187 da engenheira agrimensora e cartógrafa Barbara Gomes de Melo.

Taxa de Expediente: Valor de R\$486,22 (quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), Documento de Arrecadação Estadual - DAE nº 1401055362096 pago em 17/12/2020.

Taxa florestal: Valor de R\$4.648,65 (quatro mil seiscents e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) Documento de Arrecadação Estadual - DAE nº 2901055392481 pago em 17/12/2020.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

23106366.

##### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Vulnerabilidade natural: média;

Prioridade para conservação da flora: alta;

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não;

Unidade de conservação: não se aplica;

Áreas indígenas ou quilombolas: não;

Outras restrições:

Área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG,

Saberes Registrados - IEPHA-MG Cultura Alimentar (Produção Artesanal),

Áreas de Segurança Aeroportuária - Lei nº 12.725/2012,

Potencialidade de ocorrência de cavidades (médio).

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura;
- Atividades licenciadas: -
- Classe do empreendimento: 0;
- Critério locacional: 1;
- Modalidade de licenciamento: Não Passível
- Número do documento: Não Apresentado

#### 4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica in loco foi realizada no dia 25 de agosto de 2022, pela equipe técnica do IEF composta por gestor/analista ambiental João Felipe de Sousa Amâncio e Paulo Henrique Alves Andrade. Durante a ação foi realizado deslocamento pela área requerida para intervenção ambiental, sendo observado que a área constitui vegetação típica de Floresta Estacional Semideciduval, com relevo fortemente ondulado. Além da avaliação visual da área proposta para reserva legal e verificação das atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

A área requerida para intervenção em área de preservação ambiental com supressão de vegetação nativa de 06,2900 hectares nas coordenadas de referência UTM 256388/7869224 (SIRGAS 2000, 23k), foi observada em campo que faz parte de um fragmento maior tendo uma formação florestal com predominância de espécies arbóreas entre 5 a 12 metros de altura, presença de serrapilheira e cipós, presença de trepadeiras herbáceas e lenhosas. Verificou-se a presença das espécies indicativas de Floresta Estacional Semideciduval.

Ressalta-se que conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, art. 9º inciso IV não há obrigatoriedade de apresentação de inventário florestal para intervenções em áreas inferiores a 10 (dez) hectares, portanto a classificação da fitofisionomia foi realizada com base nas observações feitas durante caminhamento na vistoria in loco, definição de vegetação presente na Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, e em consulta aos dados geoespaciais disponibilizados na plataforma IDE-SISEMA.

Verificou-se que parte das áreas declaradas como proposta para Reserva Legal da Fazenda Bom Retiro foram estabelecidas em áreas com árvores isoladas nativas com presença de vegetação exótica rasteira, a outra parte se encontra coberta por vegetação nativa com estrutura florestal. Não se verificou cercamento dessas áreas nos limites declarados no CAR e no mapa apresentado.

As áreas propostas no PTRF como área de compensação ambiental se encontram cobertas por vegetação exótica rasteira braquiária, e alguns pontos com presença de árvores isoladas. Já a área proposta como compensação de reserva legal está localizada na Fazenda Morro da Mesa, São João Batista e Macega e se divide em duas glebas, que encontram-se cobertas por vegetação nativa da fitofisionomia Cerrado e Floresta Estacional Semideciduval.

O uso do solo da propriedade é composto por pastagem, áreas de cultivo conforme planta topográfica acostada no processo. Pretende-se implantar a infraestrutura de barramento.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: ondulado/forte ondulado
- Solo: LVd3 Latossolo vermelho Distrófico

Hidrografia: Conforme IDE-Sisema, a propriedade está localizada Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH do Rio Araguari - PN2, a propriedade é margeada por cursos hídricos e locais de nascentes.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo com algumas manchas de Floresta Estacional Semideciduval conforme IDE SISEMA.
- Fauna: Conforme informados no PSUP, não há estudos que caracterizassem e descrevessem as espécies da fauna existentes no local, podendo ser notado à presença de répteis, aracnídeos, pequenos mamíferos e espécies de avifauna. Segundo base de dados do IDE – Sisema a integridade da fauna na propriedade é alta. Na alternativa técnica locacional foi informado que não existem trabalhos que se propõem a estudar e/ou levantar a fauna da região em sua totalidade. As poucas informações disponíveis na literatura referente à fauna estão fragmentadas em diversos trabalhos que estudam, por sua vez, alguns ou pouquíssimos grupos, não se constituindo, portanto, de fonte satisfatória e suficiente para caracterização de grupos animais. Entretanto, para um conhecimento mais amplo da fauna da região do empreendimento, tomou-se como referência o trabalho de Marçal Junior e Araújo (2007) que apresenta algumas espécies representativas da fauna da mesorregião do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba. Mastofauna: *Carollia perspicillata* (morcego); *Calornys callosus* (rato-do-mato); *Hydrochaeris hydrochaeris* (capivara); *Cerdocyon thous* (cachorro-do-mato); *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará); *Leopardus tigrinus* (gato-do-mato); *Myrmecophaga tridactyla* (tamanduá-bandeira); *Callithrix* spp. (micos); *Mazama gouazoubira* (veado-catingueiro) são alguns exemplos de mamíferos. Avifauna: as ordens Passeriformes (pássaros), Ciconiiformes (socós e garças), Falconiformes (gaviões e falcões), Columbriformes (pombos e rolinhas), Psittaciformes (araras e papagaios), Apodiformes (andorinhões e baija-flores) e Piciformes (pica-paus e tucanos) estão entre as mais representativas na região. Herpetofauna: estão incluídos nesse grupo os anfíbios (anuros) das famílias Bufonidae (*Bufo chneideri*), Hylidae (*Hyla minuta*), Leptodactylidae (*Leptodactylus ocellatus*), Microhylidae (*Chiasmocleis albopunctata*) e répteis representados por Amphisbenídeos (*Amphisbaena vernalis*), lagartos (*Ameiva ameiva*), serpentes (*Microtus frontalis*, *Crotalus durissus*), crocodilianos (*Caiman latirostris*). Ictiofauna: em relação aos peixes, podem ser citadas a ordem Characiformes, destacando as famílias Characidae (lambaris, dourado, pacu, piranha) e Anostomidae (piau, piapara) e a ordem Siluriformes, família Pimelodidae (mandi, pintado). Em visita técnica a área de intervenção foram observados alguns invertebrados, principalmente do grupo dos insetos (formigas, abelhas, besouros, percevejos) e aracnídeos (aranhas).

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentada a Justificativa Técnica Locacional (37767660), sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal, André Fernandes Alves, CREA-MG 315.668/D.

De acordo com este documento os critérios utilizados para escolha do local foram:

Fatores topográficos: "Como pode ser observado no mapa de uso e ocupação do solo das fazendas Bom Retiro e Tabor (em anexo neste documento), o curso d'água sobre o qual o barramento será construído percorre, em sua totalidade, áreas de propriedade dos proponentes da obra. Isso permite a escolha do local que ofereça as melhores condições topográficas para execução e manutenção da obra. Dessa forma, a localização da obra foi escolhida por oferecer as melhores condições no que se refere ao porte do lago em comparação à dimensão do aterro. Ou seja, a calha do leito do manancial e inclinação do terreno nesses locais permite a construção de aterro que proporcione o acúmulo de maior volume de água em uma menor área alagada, dentro dos limites das propriedades."

Fatores Econômicos: "A construção de represa/barramento é preferível por apresentar custos de implantação consideravelmente inferiores quando comparados com os de reservatórios. Para mais, sua implantação resultará no aumento da produção, tanto pela redução de áreas desprovidas ou com pouco cultivo pela falta de água, quanto por permitir a exploração de, no mínimo, mais uma safra anual ou por, mesmo em período naturalmente chuvosos, permitir a implantação de culturas de maior capacidade produtiva. Ainda, o barramento garante o suprimento da demanda hídrica das culturas cultivadas na ocorrência de veranicos e/ou secas extremas. Isso elevará a receita bruta da atividade, além de alavancar o desenvolvimento econômico e social da região pelo potencial de gerar postos de trabalho nas áreas cultivadas."

Fatores ambientais: "A implantação da obra sobre o leito do manancial ocasionará a supressão da vegetação nativa ocorrente no local, além de alterar o regime do curso d'água. Por esse motivo, as perdas de ordem ambiental devem ser consideradas. As medidas mitigadoras e compensatórias pela implantação da obra deverão ser realizadas, tais como a delimitação de APP do barramento, execução de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora e Compensação Florestal pela intervenção ambiental."

Apesar dos critérios utilizados verifico-se em campo que parte da área destinada a intervenção possui vegetação nativa da tipologia Campo Cerrado, não verificou-se em consulta ao sistema de consulta de licenciamento ambiental, licença deferida para o empreendimento.

#### 5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo administrativo fora instruído com as peças necessárias à análise técnica do requerimento para intervenção ambiental que requer a intervenção em área de preservação ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em 6,2900 hectares, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013. O pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, art. 3º, inciso II.

A intervenção ambiental na cobertura vegetal nativa no Estado de Minas Gerais para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente, conforme disposto no art. 63, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Com base na análise técnica dos documentos apresentados no processo, imagens de satélite disponíveis, sistemas de mapeamento, classificação da vegetação e vasta literatura pertinente à classificação de fitofisionomias florestais no Estado de Minas Gerais, avaliando as espécies indicadoras na área e conjuntamente com a análise da estrutura da floresta, foi possível classificação da vegetação como Floresta Estacional Semideciduval com predominância de estágio médio de regeneração devido à presença marcante de cipós, de serapilheira, estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque, indivíduos com DAP entre 10 cm e 20 cm e altura entre 5 a 12 metros, o que se enquadra em estágio médio de regeneração, segundo as definições da Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, que define a vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no estado de Minas Gerais.

Para corroborar com o argumento de classificação da fitofisionomia, em consulta ao site governamental IDE-SISEMA (Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), a propriedade apresenta fitofisionomia de Floresta Estacional Semideciduval Montana, como já dito anteriormente e ainda reafirmado na classificação feita no Plano Simplificado de Utilização Pretendido apresentado. O IDE-SISEMA é uma ferramenta governamental que subsidia as análises técnicas dos processos de intervenção ambiental, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466 de 13 de fevereiro de 2017, com o objetivo de promover adequada organização dos processos de geração, armazenamento, acesso, compartilhamento, disseminação e uso dos dados geoespaciais oriundos das atividades, programas e projetos ambientais e de recursos hídricos desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e seus órgãos e entidades vinculados.

A Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semideciduval e Floresta Estacional Deciduval, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste. Portanto, a partir do disposto, todo o embasamento legal para a análise deste processo deverá ser realizado à luz da Lei da Mata Atlântica, que é mais restritiva no que tange às autorizações para supressão da vegetação nativa. Desta forma, os seus arts. 14 e 23 fazem ressalvas quanto à supressão vegetacional:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos § 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

Sendo assim, observado o rol de atividades de utilidade pública e interesse social considerado pela Lei da Mata Atlântica, no seu art. 3º:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não des caracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Diante do exposto, observa-se que a atividade a ser desenvolvida no empreendimento não se enquadra em nenhuma das alíneas elencadas, devido à alínea c do inciso VIII, consultou-se a Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, que elenca seu rol de atividades consideradas de utilidade pública e interesse social. A atividade de regularização de vazão para fins de perenização também não se encontra na listagem de atividades de utilidade pública ou de interesse social.

Apesar de a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, enquadrar a atividade no elenco de atividades de interesse social considerando as características fitofisionômicas da vegetação o processo foi analisado à luz da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, por ser uma fitofisionomia integrante do bioma Mata Atlântica.

Ademais, após análise da documentação apresentada, imagens de satélite e vistoria em campo verificou-se que a área proposta para Reserva Legal no CAR nº MG-3149804-7802.8BDO.CAD2.4306.9670.34A1.7F03.2304 dentro da propriedade o remanescente de vegetação nativa não perfaz os 20% estabelecidos em legislação. Sendo necessário para o atendimento da mesma uma compensação de uma área de 13,1228 ha proposta em outra propriedade de mesma titularidade. Além disso, é possível constatar que a área requerida para intervenção corresponde à parte de um dos fragmentos de vegetação nativa remanescente no imóvel. Contudo o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, no artigo 38 veda a autorização para uso alternativo do solo quando o imóvel rural possui área de reserva legal em limites inferiores a 20% da área total do imóvel, vide:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

[...]

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

[...]

X - no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

[..]

Portanto a solicitação para intervenção não atende aos critérios estabelecidos em legislação para obtenção de autorização, apresentando ainda situação de vedação conforme expresso acima.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impactos:

o Alteração das propriedades físicas do solo: para a implantação do barramento faz-se necessário a supressão da cobertura vegetal e a construção de aterro o que implicará a movimentação de máquinas na área. Esse fluxo do maquinário e a construção do aterro causará e exigirá, respectivamente, a compactação do solo. Trata-se de um impacto negativo direto e que pode agravar com o avanço da obra;

o Facilitação de processos erosivos pela exposição do solo: a remoção dos componentes vegetativos deixará o solo exposto, deixando-o desprotegido dos efeitos causados por intempéries, o que poderá iniciar processos erosivos e carreamento de sedimentos;

o Alteração da paisagem: a implantação do barramento terá impacto sobre a paisagem local, a qual terá a substituição de componente florestal exuberante por barramento, composto por aterro e área alagada;

o Redução da biodiversidade: a implantação da obra acarretará a supressão de fragmento de Floresta Estacional. Efeito disso será a redução da quantidade de indivíduos de diferentes espécies (abundância), bem como o número (riqueza) e variabilidade das espécies ocorrentes na área em diferentes escalas;

o Perda e fragmentação de habitat: com a supressão da vegetação, o contíguo de vegetação nativa existente na área será reduzido e fragmentado, dificultando assim a dispersão das espécies vegetais e o fluxo de espécies da fauna, que terão as áreas de abrigo, nidificação, deslocamento e alimentação reduzidas;

o Perturbação e afugentamento de espécimes da fauna: as alterações do meio físico somadas ao fluxo de máquinas na área constituirão em fonte de estresse e perturbação para a fauna local, o que poderá causar sua evasão.

Medidas mitigadoras:

o Contratação de profissionais competentes e habilitados: é necessário a contratação de profissionais competentes e habilitados para a execução das atividades a fim de garantir excelência nos serviços prestados. Recomenda-se empresas ou prestadores de serviço que tenham

experiência e sejam especializados em trabalhos de desmatamento e ofereçam acompanhamento técnico;

o Época de realização da supressão da vegetação e de implantação das obras: as atividades relacionadas à supressão da vegetação nativa deverão ser iniciadas em até cinco meses após obtenção da autorização, devendo evitar, entretanto, o período chuvoso, diminuindo assim os impactos causados pela exposição do solo;

o Adoção de medidas de proteção do solo: deverão ser adotadas práticas de manejo do solo adequadas para a proteção e conservação do mesmo, tais como otimizar as operações de campo de modo a reduzir o tempo de exposição do solo e realizar o controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos;

o Uso do fogo: a utilização do fogo para queima de resíduos da colheita deve ser evitada. Todavia, caso o uso de outras alternativas não seja possível e/ou viável, o disposto na Portaria IBAMA nº 94/1998 deve ser observado;

o Aproveitamento de material lenhoso oriundo da supressão: o material lenhoso oriundo da supressão vegetal poderá ser utilizado pelo proprietário para diversos fins, no entanto, exclusivamente dentro dos limites de sua propriedade;

o Aproveitamento de resíduos da supressão: a biomassa vegetal sem aproveitamento poderá ser utilizada, juntamente com a camada superficial do solo da área passível de intervenção, em áreas de recuperação no interior da fazenda, uma vez que se constitui de fonte de matéria orgânica para o solo;

o Implantação de PTRF: o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) tem por objetivo a reconstituição de ambiente destinado como APP no entorno do barramento e áreas de compensação florestal, sendo, portanto, uma ferramenta que garante que a vegetação cumpra sua função ambiental prevista na Lei Estadual nº 20.922/2013.

o Compensação florestal por intervenção em APP: considerando que a implantação do barramento estender-se-á por áreas de Preservação Permanente (APP), faz-se necessário a compensação florestal, atendendo ao disposto no Artigo 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006.

o Relocação das áreas de Reserva Legal: tendo em vista que o barramento e a APP do barramento compreendem áreas de Reserva Legal da Fazenda Bom Retiro, propõe-se a relocação de tais fragmentos.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0066265/2020-25

Ref.: Intervenção em APP com Supressão

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **FLÁVIO LUIS RODRIGUES COELHO E OUTROS**, conforme consta nos autos, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 6,2900 ha no imóvel rural denominado “Fazenda Bom Retiro”, localizado no município de Perdizes, matriculado sob o nº 17.476 no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui **área total de 256,7967 hectares**, possuindo 39,1786 hectares de RESERVA LEGAL, segundo o CAR, que se encontra em bom estado de preservação. Míster destacar que estas informações foram confirmadas pelo técnico vistoriador. Cumpre notar que ela não compreende o mínimo legal de 20% dentro do próprio imóvel e que a maior parte está compensada em outro imóvel de mesma titularidade, o que tornaria a presente intervenção impossibilitada por força do **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Entretanto, com a alteração trazida pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida, qual seja o dispositivo legal:

*“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:*

*(...)*

*IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013.” (grifo nosso)*

3 - A intervenção ambiental requerida tem como objetivo, segundo informações do Parecer Técnico, a construção de um barramento para irrigação. Esta atividade, nos parâmetros declarados, é considerada **não passível** de licenciamento ambiental ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sendo apresentada uma **Declaração de Dispensa**, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

### II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento **não é passível de autorização**, uma vez que não encontra respaldo na legislação ambiental vigente.

6 - A intervenção em área de preservação permanente inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente no **art. 8º e art. 3º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

7 - Entretanto, nota-se que a área requerida está inserida no Bioma da Mata Atlântica com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio **médio** de regeneração, caracterizando-se como área que se encontra sob a égide da Lei Federal 11.428/06, de acordo com o Parecer Técnico.

8 - Importante ressaltar que a atividade declarada no presente feito como sendo aquela desenvolvida no imóvel rural **não se encontra no rol de exceções previstas no artigo 23, inciso I da Lei Federal 11.428/2006**, abaixo transrito, não restando, também, dúvidas quanto ao fato de que o bioma em questão trata-se de MATA ATLÂNTICA:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da **vegetação secundária** em **estágio médio de regeneração** do Bioma Mata Atlântica **somente** serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de **interesse social**, pesquisa científica e práticas preservacionistas;" (grifo nosso)

9 - Sendo assim, a finalidade da intervenção solicitada não encontra previsão em nenhum dos casos elencados no **art. 3º, inciso VIII** da mencionada **Lei da Mata Atlântica**, considerando que a área requerida trata-se de floresta estacional semidecidual em estágio **médio** de regeneração. Portanto, não passível de aprovação pelo órgão ambiental.

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descharacterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente."

10 - Ademais, segundo o Parecer Técnico, o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, segundo o IDE-SISEMA.

11 - No tocante ao pedido, consoante determina o **art. 38, § único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

### III. Conclusão:

12 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos artigos 8º da Lei Federal nº 12.651/12, art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019; art. 3º, VIII, art. 14 e art. 23 da Lei Federal nº 11.428/2006, **opina desfavoravelmente** à autorização da regularização solicitada, tendo em vista a atividade em questão não se tratar de *interesse social*.

13 - Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j..

Patos de Minas, 25/08/2022.

### 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

em uma área de 06,2900 ha, localizada na propriedade Fazenda Bom Retiro, pelos motivos expostos neste parecer.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Não se aplica.

- Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal  
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: João Felipe de Sousa Amâncio

MASP: 1365707-7

Nome: Paulo Henrique Alves Andrade

Masp: 1489483-6

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 25/08/2022, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **51711903** e o código CRC **3AE50A65**.